



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC**

**FACULDADE DE DIREITO**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**GUILHERME ANTÔNIO LOPES TAVARES**

**ANOTAÇÕES PONTUAIS À “LEI SECA”**

**JUIZ DE FORA - MG**

**2008**

DIGES  
ENCARTE

**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS**

**FACULDADE DE DIREITO**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**GUILHERME ANTÔNIO LOPES TAVARES**

**ANOTAÇÕES PONTUAIS À “LEI SECA”**

Monografia de Conclusão de Curso, apresentada à coordenação do curso de graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos, como requisito para obtenção do Título de Bacharel, sob a orientação do Professor Besnier Villar.

**JUIZ DE FORA - MG  
2008**

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

*Guilherme Antônio Lopes Lourenço*

**Aluno**

*Aprovação fundamentada à "Lei Seca"*

**Tema**

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

*Cláudio*  
*Denise Chizzini Wilton*

*Almeida*  
*Adriana de Almeida Mendes*  
*Carlos André Peluso*

Aprovada em 27 / 11 / 2008.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao professor e orientador Besnier Villar, pelos valerosos ensinamentos que recebi e pelo auxílio constante nas pesquisas para viabilização deste trabalho. Sou grato também à Coordenadora Luciana Braga pela exemplar performance na condução desta Faculdade de Direito, e demais mestres pela dedicação e competência na transmissão dos conhecimentos.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b>	05
<b>INTRODUÇÃO</b>	06
<b>1 TRÂNSITO</b>	07
1.1 Definição	07
1.2 Considerações Preliminares	07
1.2.1 Conceito de Veículo automotor	09
<b>2 INSTITUTOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO</b>	11
2.1 Dolo Eventual, Dolo Alternativo, Culpa Consciente e Culpa Inconsciente	11
2.2 Crimes de Dano e Perigo	12
2.3 Homicídio Culposo e Lesão Corporal Culposa na Direção de Veículos	12
<b>3 “LEI SECA” NR. 11.705/06 REGULAMENTADA PELO DECRETO 6.488/08 / EMBRIAGUEZ AO VOLANTE</b>	14
3.1 Procedimentos nos Crimes de Trânsito	18
3.2 Aplicabilidade da “Lei Seca” / Dosagem Permitida de Álcool	19
3.3 Entrevista com Fernando Capez	20
3.4 Particularidades da “Lei Seca”	24
<b>CONCLUSÃO</b>	26
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	27
<b>ANEXOS</b>	
Anexo 1 - Jornal Tribuna de Minas 24/06/2008	28
Anexo 2 - Jornal Tribuna de Minas 01/07/2008	29
Anexo 3 - Jornal O Globo 05/07/2008	30
Anexo 4 - Jornal O Globo 05/07/2008	31
Anexo 5 - Portal Terra (Internet) 05/07/2008	32
Anexo 6 - Portal Folha On Line (Internet) 04/10/2008	33

## RESUMO

Este trabalho acadêmico objetiva demonstrar um tema que está muito em voga nos últimos meses que é a Lei 11.705/08.

Iniciamos o trabalho fazendo uma exposição do contexto histórico sobre crimes de trânsito, as modalidades de conduta (dolo e culpa), bem como demais ilicitudes cometidos na condução de veículos automotores.

Pormenorizamos a "Lei Seca" no que alude a trânsito de veículos, onde fizemos uma exegese dos artigos do CTB alterados por esta Lei, explanando sobre seus procedimentos e aplicabilidade, baseando-nos nos conceitos atribuídos por doutrinadores renomados.

## INTRODUÇÃO

Este trabalho acadêmico tem por objetivo expor uma verdadeira chaga que consome a sociedade moderna, a qual todos estamos expostos indistintamente, que é a explosiva combinação de beber e dirigir

A pesquisa bibliográfica é o baluarte deste estudo para mostrar este problema antigo, conforme demonstrado nas considerações preliminares, deixando bem claro que a morosidade na elaboração / atualização da legislação penal é latente, comparável ao próprio andamento processual depois de instaurado. E como consequência disso, o que ocorre são mudanças abruptas, que geram polêmicas e ações desnecessárias envolvendo os operadores do direito, a sociedade e a mídia.

Nada mais natural e democrático estes embates, no entanto, estes seriam mais amenos se a legislação acompanhasse a evolução dos costumes proativamente, o que não ocorre na prática. Se não é possível estabelecer uma precisão quanto ao ponto de equilíbrio entre a rigurosidade excessiva e a complacência de uma determinada lei no que tange aos costumes, é possível que esta seja atualizada com maior periodicidade, resultando assim, ordenamentos menos traumáticos.

O estado democrático permeia pela máxima de que não existe pensamento único, a pluralidade de opiniões impera, e optamos por eleger a posição do renomado Fernando Capez, que consideramos estar em sintonia com a realidade isenta de hipocrisia, e detentora da toda credibilidade.

# 1 TRÂNSITO

## 1.1 Definição

Conforme o artigo 1º que é regido pelo Código de Trânsito Brasileiro, o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, e o parágrafo 1º define legalmente o que é trânsito como: "a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga e descarga". Inclui-se no conceito de via terrestre, as vias internas pertencentes a condomínios.

Inobstante o art 1º do CTB estabelecer o trânsito em vias terrestres e o art 2º não contemplar os estacionamentos privados, os postos de gasolina, vias em fazendas particulares na definição de "vias terrestres", está entendido que estas vias também estão inseridas na punibilidade, pois, se o legislador realmente quisesse que fosse em via pública, ele expressaria como fez nos arts. 306, 308 e 309 do CTB.

## 1.2 Considerações Preliminares

No início do século XIX, o conceito era de que com o progresso, a ciência cada vez mais inventa aparelhos que estão aumentando os casos de matar sem querer, e Nelson Hungria espantou-se (quando da vinda da indústria automobilística para o Brasil), da alarmante frequência de crimes contra a segurança no trânsito.

Este fato provocou em vários países, a promulgação de Leis Especiais incriminando preventivamente fatos até agora deixados à margem do Direito Penal Positivo, eram meras circunstâncias agravantes ou apenas ilícito administrativo.

Os exemplos mais antigos de tipificação dos delitos de trânsito, tendo como sujeito ativo o condutor do automóvel, ocorreram na França em 1908 e na Alemanha em 1909, que puniam o motorista que causasse acidente, e posteriormente seguido pela Dinamarca, Suíça, Argentina, Espanha. A Suíça e a Alemanha prestigiaram os Códigos Penais, introduzindo neles os crimes que aludem ao trânsito.

No Brasil, em 25/09/1941, adveio o Código Nacional de Trânsito (Decreto-lei 3.651) de caráter puramente administrativo. Posteriormente, em 1965, surgiu o novo Código Nacional de Trânsito (Lei nr. 5.108/65), que foi complementado pelo Decreto nr. 62.127/68, que também possuía o caráter administrativo.

O anterior Código Nacional de Trânsito, Lei Federal nr. 5.108/66, era uma codificação regulamentada pelo Decreto nr. 62.127/1968, tornou-se um diploma de difícil consulta, considerando que o Conselho Nacional de Trânsito possuía um grande poder regulamentador, que através de resoluções e portarias, normatizava a constante mutabilidade e evolução das regras e procedimentos que aludem ao trânsito.

Freqüentemente, surgiram novas leis federais e estaduais, resoluções do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito) e centenas de normas de cunho administrativo dos DETRANs estaduais.

Em 1981, foi promulgada a Convenção sobre o Trânsito Viário – Convenção Internacional do Trânsito em Viena, pelo Decreto nr. 86.714/81, que fora aprovada pelo Decreto Legislativo 33 de 1980, e assim, muitas de suas regras, especialmente as internacionais, ficaram em sintonia com o Código Nacional de Trânsito.

Em 02/09/1992, adveio a Regulamentação Unificada de Trânsito, válida entre Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai, e em 03/08/1993 foram publicadas regras de trânsito comuns aos países do Mercosul (DOU nr. 147).

Assim, verificou-se a necessidade de uma nova legislação a respeito, que traduzisse a realidade social, incorporando ainda, Resoluções e Portarias do CONTRAN, advindo aí uma codificação moderna e de mais fácil consulta. Atento a este reclame, o Ministério da Justiça elaborou um anteprojeto de lei nr. 3.710, em que os crimes de trânsito passariam a ser tipificados nesta codificação, com utilização subsidiária do Código Penal, Código de Processo Penal e Lei 9099/95.

Este anteprojeto foi objeto de muitos embates, principalmente quanto a sua consonância com o Código Penal e a tendência de municipalização do trânsito, o que prevaleceu. Finalmente em 24/09/1997 foi publicado o Código de Trânsito Brasileiro, com 341 artigos e *vacatio legis* de 120 dias.

Portanto, aí estão delineados o sentido e alcance do Código de Trânsito Brasileiro, que traz em seu bojo além das regras penais, as administrativas como a pena de suspensão/proibição de se obter permissão/habilitação para dirigir, etc.

Vale ressaltar que o CTB (Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997), apesar de sua razoável longa vigência, ainda encontra-se permeado por diversas discussões em relação a seus institutos, pois, dada a dificuldade de elaboração e aprovação de Código, com o conseqüente dinamismo no que tange a mobilidade social e dos usos e costumes, nem sempre é possível se adequar à necessidade de imposição de novas normas criminais, sejam penais ou processuais penais em um sistema de codificação. Daí surgirem as chamadas *leis especiais*.

O que se tem observado ultimamente, é a proliferação exagerada de Leis Especiais em matéria penal. É certo que o próprio Código Penal em seu art. 360, prevê a incidência de Leis Especiais, mas na medida do possível deveriam ser evitadas, pois é um amplo território para criação de leis conflitantes, elaboradas de afogadilho, que pode contrapor o ordenamento penal vigente, bem como se considerarmos que é defeso ao agente o desconhecimento da lei. Com tantas leis esparsas, até os operadores do direito têm dificuldades em conhecer todas elas.

### 1.2.1 Conceito de Veículo Automotor

É todo o veículo a motor de propulsão que circule por meios próprios, e que serve normalmente para transporte viário de pessoas e coisas (veículos de passeio, ônibus, caminhões, tratores, motonetas, quadriciclos). O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circule sobre trilhos. As bicicletas, patinetes, carroças com tração animal, ciclomotores (duas ou três rodas, não excedente a 50 cilindradas e velocidade não excedente a 50 km/h), não se amoldam a este conceito.

## 2 INSTITUTOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

### 2.1 Dolo Eventual, Dolo Alternativo, Culpa Consciente e Culpa Inconsciente.

A diferenças básicas estão na aceitação do risco, por parte do agente. No caso de dolo eventual e culpa consciente, o agente prevê o resultado e pratica a ação com um fim último diverso do fim tipificado na norma. Ocorre que, enquanto a culpa consciente o resultado desvalorado é previsto e veementemente repudiado pelo agente (que acredita que sua conduta não provocará o resultado). No dolo eventual o agente prevê o resultado final, e mesmo não sendo o seu resultado primeiramente buscado, aceita-o, concordando em produzi-lo.

O dolo eventual, apesar da falta de precisão técnica da afirmação, é quase um dolo alternativo amenizado. No dolo alternativo, o agente, com uma conduta apenas visa dois resultados que podem ocorrer alternativamente, sendo ambos desejados.

A culpa inconsciente é o estágio mais leve desta graduação, caracteriza-se pelo fato do resultado ser previsível, mas não pelo agente, pois ele não agiu com descuido, desatenção ou desinteresse.

Nota-se dessa forma, a dificuldade em caracterizar o dolo eventual nos crimes de trânsito. Numa situação normal, o agente que conduz o veículo e provoca a morte de outra pessoa, por mais intensa que seja a reprovação social, não se pode falar *a priori* que o mesmo

assumiu o risco de causar a fatalidade. Existe assim, uma prevalência inicial da culpa (às vezes inconsciente) em detrimento do dolo eventual nos delitos de trânsito.

Celso Delmanto, em sua obra Código Penal Comentado, aponta que o dolo eventual é um instituto difícil de caracterização, sendo parente próximo do dolo alternativo, e deve ser empregado com cautela para que se evite a punição calcada na vingança ou na comoção social.

## **2.2 Crimes de Dano e de Perigo**

Dano é a alteração de um bem, sua diminuição ou destruição, à restrição ou sacrifício de um interesse jurídico, enquanto que o perigo é a probabilidade de um dano e não a simples possibilidade. O aspecto objetivo constitui-se um conjunto de circunstâncias que podem surgir um dano, e subjetivamente é integrado pelo juízo do julgador sobre a probabilidade de dano, calcado na experiência daquilo que normalmente acontece em determinadas situações.

Dai as noções de dano e de perigo. Os crimes de dano são aqueles que só se consumam com a efetiva lesão do bem jurídico. Exs: homicídio culposo no trânsito (CTB art. 302), lesões corporais culposas no trânsito (CTB art. 303), enquanto que os crimes de perigo se consumam tão só com a probabilidade de dano. Exs. perigo de contágio venéreo (CP art. 130), rixa (CP art. 137).

## **2.3 Homicídio Culposo e Lesão Corporal Culposa na Direção de Veículos**

Estão previstos nos arts. 302 e 303 do CTB, e diferenciam-se dos arts. 121, § 3º e 129, § 6º do Código Penal que possuem penas mais leves. É mister que o culpado esteja na direção do veículo automotor. Caso o culpado seja o pedestre por imprudência, serão aplicados os dispositivos do Código Penal. Estas modalidades objetivam-se por tutela da vida no caso do homicídio culposo, e pela incolumidade física no caso da lesão corporal culposa.

O fato de estar expresso no art. 302 do CTB "praticar homicídio culposo..." quando poderia ser mais restrito como "matar alguém culposamente na direção de veículo...", entende-se que o homicídio culposo é um tipo penal aberto, não faz menção à conduta típica, apenas prevê genericamente, e é condicionando a imprudência / negligência / imperícia.

A lesão corporal consiste em qualquer dano ocasionado à integridade física e à saúde fisiológica ou mental do homem. Este evento deve decorrer da quebra do dever de cuidado por parte do agente por meio de conduta imperita, negligente ou imprudente, cujas consequências deste ato, que eram previsíveis, não foram previstas pelo agente, ou, se foram, ele assumiu o risco do resultado.

Nesta modalidade não existe a diferenciação em face da gravidade das lesões, assim, aquele que, em acidente de trânsito, culposamente provocou um pequeno machucado no braço da vítima, deverá sujeitar-se às mesmas penas de quem deu causa a amputação de um braço, devendo então a gravidade ser considerada no momento da fixação da pena-base.

A existência de culpa exclusiva da vítima afasta a responsabilização do condutor, pois, se foi exclusiva de um, não há de que se falar em culpa do outro. Todavia, se houver culpa dos dois (motorista e pedestre), não se fala em compensação, pois não existe esta modalidade no direito penal, cada um responde pela sua culpa.

No caso de duas condutas culposas de dois condutores que resulta em morte de uma terceira pessoa, existirá a culpa concorrente, em que ambos responderão pelo crime.

### 3 “LEI SECA” NR. 11.705/08 REGULAMENTADA PELO DECRETO 6.488/08 / EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

A Medida provisória nr. 415/08 foi convertida em Lei sob o nr. 11.705/08 em 16/06/2008, sancionada pelo Presidente da República em 19/06/2008 e publicada em 20/06/2008. Com vigência então à partir desta publicação, regulamentada pelo Decreto nr. 6.488 de 19/06/2008, vieram enrijecer a intolerância quanto ao consumo de álcool pelos condutores de veículos automotores.

LEI Nº 11.705, DE 19 JUNHO DE 2008

“In Verbis” na íntegra

*Altera a LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, e a LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1o A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2o Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3o Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

Art. 3o Ressalvado o disposto no § 3o do art. 2o desta Lei, o estabelecimento comercial situado na faixa de domínio de rodovia federal ou em terreno contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, que inclua entre suas atividades a venda varejista ou o fornecimento de bebidas ou alimentos, deverá afixar, em local de ampla visibilidade, aviso da vedação de que trata o art. 2o desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 4o Competem à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização e a aplicação das multas previstas nos arts. 2o e 3o desta Lei.

§ 1o A União poderá firmar convênios com Estados, Municípios e com o Distrito Federal, a fim de que estes também possam exercer a fiscalização e aplicar as multas de que tratam os arts. 2o e 3o desta Lei.

§ 2o Configurada a reincidência, a Polícia Rodoviária Federal ou ente conveniado comunicará o fato ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT ou, quando se tratar de rodovia concedida, à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para a aplicação da penalidade de suspensão da autorização de acesso à rodovia.

Art. 5o A **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - o art. 10 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

XXIII - I (um) representante do Ministério da Justiça.

II - o caput do art. 165 passa a vigorar com a seguinte redação: "Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência";

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

III - o art. 276 passa a vigorar com a seguinte redação: "Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código";

Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos." (NR)

IV - o art. 277 passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo." (NR)

V - o art. 291 passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal." (NR)

VI - o art. 296 passa a vigorar com a seguinte redação: "Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis."

VII - (VETADO)

VIII - o art. 306 passa a vigorar com a seguinte alteração: "Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo." (NR)

Art. 6º Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis que contenham álcool em sua composição, com grau de concentração igual ou superior a meio grau Gay-Lussac.

Art. 7º A LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art.:

Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção."

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o inciso V do parágrafo único do art. 302 da LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Brasília, 16 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Tarso Genro

Alfredo Nascimento  
Fernando Haddad  
José Gomes Temporão  
Marcio Fortes de Almeida  
Jorge Armando Felix

DECRETO NR. 6488 DE 19/06/2008

"in verbis" na íntegra

*Regulamenta os arts. 276 e 306 da Lei nr. 9503 de 23/09/1997, disciplinando as margens de tolerância de álcool no sangue e a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeitos de crimes de trânsito.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 276 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro,

DECRETA:

Art. 1º Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades administrativas do art. 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, por dirigir sob a influência de álcool.

§ 1º As margens de tolerância de álcool no sangue para casos específicos serão definidas em resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, nos termos de proposta formulada pelo Ministro de Estado da Saúde.

§ 2º Enquanto não editado o ato de que trata o § 1º, a margem de tolerância será de duas decigramas por litro de sangue para todos os casos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, caso a aferição da quantidade de álcool no sangue seja feito por meio de teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro), a margem de tolerância será de um décimo de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões.

Art. 2º Para os fins criminais de que trata o art. 306 da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia é a seguinte:

I - exame de sangue: concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue; ou

II - teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro): concentração de álcool igual ou superior a três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Tarso Genro  
José Gomes Temporão  
Marcio Fortes de Almeida  
Jorge Armando Felix

Os artigos que caracterizam a "Lei seca" são os 165, 276 e 306 do CTB, e decorrem da constatação de que mais de 70% dos acidentes de trânsito tem como raiz a ingestão de bebidas alcoólicas ou substância de efeitos análogos (maconha, éter, barbitúricos, etc).

A segurança viária é o objeto jurídico principal do delito, e ele existirá sempre que o condutor estiver sob influência do álcool, independentemente se estiver atentando contra incolumidade dos demais usuários (andando em zigzag, contramão, subindo na calçada, cruzando sinal vermelho, etc), ainda que não tenha acontecido dano, pois esta segurança viária já foi comprometida.

Para a correta tipificação, o veículo deve estar em movimento e ligado, e o condutor com o controle direto dos aparelhamentos de velocidade e direção. É importante lembrar que o agente não tem que estar necessariamente embriagado, bastando apenas que tenha consumido bebida alcoólica.

### **3.1 Procedimentos nos Crimes de Trânsito**

Conforme disposto no art. 291 do CTB "aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e de processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a lei nr. 9099/95 no que couber".

Devemos considerar que a Lei 9099/95 em seu art. 61, que regulamenta o art. 98, I da CF/88, considera alguns delitos de trânsito como de menor potencial ofensivo como a lesão corporal culposa (art. 303 do CBT). Todavia, após o sancionamento da Lei 11.705/08, a participação em corrida não autorizada (art. 308 CTB), e outras modalidades previstas nos incisos do art. 291 do CTB, não são mais beneficiadas com os institutos despenalizadores da aludida Lei 9099/95 (arts. 74, 76 e 78).

Dessa forma, para o crime de embriaguez ao volante foi abolida a transação penal, e é cabível a prisão em flagrante. A fase policial deve ser realizada por meio de inquérito e não o simples Termo Circunstanciado, e na seqüência deve ser realizada a audiência preliminar no juízo comum, conforme determina a primeira parte do art. 291 "caput" do CTB, pois trata-se

de um delito que atinge a incolumidade pública. Como não existe dano real a ser reparado, pois em regra, não existe vítima concreta, e em caso existindo, dela não se pode exigir qualquer manifestação de vontade no sentido de autorizar a ação penal, uma vez que o bem jurídico público (segurança viária) não se encontra disponível, portanto é ação incondicionada. Compactuam deste entendimento os doutrinadores Luiz Fernando Gomes e Damásio E. de Jesus.

Antes mesmo do advento da Lei 11.705/08, já havia discussão quanto a inaplicabilidade do art. 291 do CBT para o crime de embriaguez, pois a composição civil, transação e representação (art.60 da Lei 9099/95), não poderiam incidir sobre o art. 306 CBT cuja pena máxima prevista já era de 3 anos. Assim, em latente contradição com o parágrafo único do mesmo artigo, não cabendo portanto a composição. Na realidade, após o encerramento do Inquérito Policial, os autos deverão ser remetidos para o Ministério Público afim de que se ofereça a denúncia escrita.

### **3.2 Aplicabilidade da “Lei seca” / Dosagem Permitida de Alcool**

Com o escopo de “tolerância zero”, ou seja, somente pode conduzir veículo automotor aquele que não tiver dosagem alcoólica no sangue, a exceção de casos específicos (sacerdotes que ingerem vinho / bombom licoroso / higienizador bucal, etc) que ainda está em fase de edição de ato normativo. Enquanto não editado, a tolerância será de duas decigramas por litro de sangue no caso de exame de sangue (interpretação sistemática com o art. 2º, incisos I e II do Decreto 6.488/08), e uma decigrama por litro de sangue no caso de aferição por etilômetro (art. 1º parágrafos 2º e 3º do Decreto 6.488/08).

Esta lei está sendo objeto de muita polêmica em todos os setores da sociedade, e a imprensa tem reservado imenso destaque ao tema (vide capítulo 4), com muitos questionamentos no que tange ao excesso de rigorosidade, viabilidade de sua aplicação, etc. Vale lembrar que o parágrafo único do art. 306 incumbiu o Poder Executivo de estipular os distintos testes de alcoolemia, que por sinal, varia de pessoa para pessoa.

Estão regrados no art. 306 do CTB e no art. 2º “caput” e incisos do Decreto nr. 6.488/08, que a concentração de álcool igual ou superior a 6 decigramas por litro de sangue

(no caso de medição por exame de sangue) e 3 decigramas (no caso de medição por etilômetro), será tipificado como crime, independente se está expondo ou não a incolumidade de outrem. Abaixo deste índice será considerado infração administrativa com a retenção do veículo, penalidade de multa e suspensão do direito de dirigir por 12 meses, conforme o art. 165 do CTB.

O art. 291, § 1º.I, prevê que se o condutor praticar lesão corporal estando sob qualquer quantidade de álcool no sangue, serão aplicadas as normas do Código Penal e Código de Processo Penal conforme art. 291 "caput" e parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal.

Vale lembrar que a coleta de sangue para análise deve ser efetuada com o consentimento do condutor, pois não existe lei que o obrigue a tal. Neste caso, o § 3º do art. 277 prevê que este será objeto de penalidades administrativas. Para aferir a ilicitude do ato, existem também o teste do bafômetro, exames clínicos e perícias (art. 277), bem como os sinais externos apreciados pelo próprio agente de trânsito, além das clássicas provas testemunhais.

Antes desse novo regramento, já existiam empresas no Brasil que praticavam este comportamento de "tolerância zero", como a empresa de ônibus de passageiros interestadual Asa Branca, que possui bafômetros instalados em todas as suas garagens, e são "soprados" pelos seus motoristas antes de assumir a direção

### 3.3 Entrevista com Fernando Capez

O jornal jurídico Carta Forense, publicou recentemente uma entrevista sobre o tema, com o Douto e respeitado doutrinador, Dr. Fernando Capez, que reproduzimos na íntegra:

Carta Forense - No começo do curso de Direito, os alunos aprendem sobre a legitimidade e ilegitimidade das normas. O senhor acha que a Lei Seca será um rico exemplo para esta lição? Independente da posição de ser contra ou a favor da norma.

Fernando Capez - Uma lei para ser legítima não precisa ser necessariamente simpática à população mesmo porque, em se tratando de normas que restringem direitos individuais, nem sempre é comum a

ampla e imediata adesão social ao seu comando normativo. A elaboração de lei motivada pelo influxo demagógico de atender ao clamor popular ou campanhas momentâneas promovidas pela mídia ou núcleos de poder podem até provocar uma satisfação momentânea do sentimento social, mas acaba por anarquizar o sistema. O que importa é verificar se a construção normativa atende aos princípios constitucionais derivados da dignidade humana e arrimados no Estado Democrático de Direito, bem como à missão do Estado de proteção eficiente do bem jurídico. Agradar, portanto, a opinião pública de modo imediatista não é o mais importante, mas sim tutelar com eficácia os interesses mais relevantes da coletividade sem ignorar os direitos individuais. No caso da chamada Lei Seca, a criminalização do mero comportamento de conduzir um veículo automotor sob a influência de álcool ou qualquer outra substância de efeitos psicotrópicos, não vulnera nenhum princípio constitucional, mas, antes, confere adequada proteção à vida humana, tutelando-a contra agressões ainda em estágio embrionário. Não coibir com rigor o condutor ébrio e inconseqüente é dar vazão a uma seqüência de atos capazes de se convolar em um homicídio culposo. Negar ao Direito Penal, neste caso, sua missão protetiva, deixando-a ao talante de sanções meramente administrativas, é descumprir o comando emergente do art. 5º, caput, da CF, que impõe ao Estado a missão de proteger a vida. Sob esse aspecto a norma do art. 306 é legítima.

Carta Forense - Como o senhor verifica a questão da lei inovar em relação a punibilidade do crime de perigo abstrato?

Fernando Capez - Há uma grande diferença entre perigo abstrato e perigo impossível. Em nenhum lugar de nossa Carta Magna encontra-se contida qualquer proibição de tutela ao bem jurídico contra condutas potencialmente lesivas ao mesmo. Do mesmo que o Poder Público pode recorrer ao Direito Penal para proibir que um sujeito circule pelas vias públicas com uma arma de fogo carregada em sua cinta, sem ter autorização legal para tanto, pode também vedar o motorista embriagado de assim circular por ruas e avenidas conduzindo um automóvel. Não é necessário demonstrar em nenhum desses casos que alguém ficou efetivamente exposto a uma situação de perigo concreto. Os dois exemplos retratam condutas perniciosas, que reduzem o nível de segurança da sociedade. Desse modo, a tão aventada inconstitucionalidade das infrações de perigo abstrato parece mais ser fruto de uma engenharia jurídica bem elaborada, porém sofisticada. Algo bem diferente é o sujeito portar uma arma totalmente inapta a efetuar disparos, comportamento absolutamente inidôneo à criação de qualquer perigo. No caso de quem dirige um veículo automotor sob efeito de álcool ou qualquer outra droga, seja na cidade, seja na estrada, o perigo é mais que possível, é provável. Basta verificar quantos jovens perdem a vida estupidamente nas madrugadas dos finais de semana por meio da trágica combinação carro/álcool.

Carta Forense - Qual seu posicionamento acerca da limitação de decigramas para configuração do crime?

Fernando Capez - O critério foi infeliz e compromete toda a eficácia da norma. Se não houver modificações, a médio prazo, a lei tornar-se-á lamentavelmente, ineficaz. O propósito do legislador foi

digno de encômio, mas a técnica jurídica empregada foi inadequada. Explico: No momento em que o nível de alcoolemia (6 decigramas de álcool por litro de sangue) foi inserido como elementar do tipo incriminador, tornou-se imprescindível a comprovação cabal dessa dosagem sob pena de atipicidade da conduta. O nível de álcool, por se tratar de medida técnica, necessita de demonstração pericial. Em outras palavras, não se consegue extrair o exato nível de alcoolemia mandado o agente "fazer o quatro" ou "dar uma andadinha" ou ainda "falar 33 no consultório médico". A Lei fala em 6 decigramas de álcool por litro de sangue, tornando imprescindível, perdoem-me a redundância, o exame de sangue. Não há como substituir essa prova, nem mesmo pelo etilômetro, vulgarmente denominado bafômetro. É certo que o art. 277, caput, fala na possibilidade desse e de outros meios de aferição da prova, assim como o Decreto n. 6.488/2008 fala na equivalência entre os distintos testes de alcoolemia, todavia, como o tipo incriminador fala em álcool no sangue, a prova mais segura se dará por esse meio. Evidentemente, se instaurará uma discussão, não entre penalistas, mas entre peritos, acerca da possibilidade de se realizar a prova por meio da colheita do hálito (etilômetro), tal como prenuncia o parágrafo único do art. 306 do CTB e dispõe o art. 2º, inciso II, do Decreto n. 6.488/2008. Será que 0.03 gramas aferidas no etilômetro, equívale ao 0.6 gramas de álcool por litro de sangue? O certo é que a prova testemunhal será incapaz de suprir o exame de corpo de delito e qualquer outro exame pericial, que não meça diretamente a concentração de álcool por litro de sangue, tornando dúbia a presença da elementar de natureza objetiva, imprescindível para a configuração do fato típico. O problema é que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo e sem a colaboração do condutor supostamente embriagado, será impossível a afirmação de que praticou o tal crime. O tipo, desde o seu nascimento, já se encontra marcado para morrer. O melhor a fazer é substituir o nível de alcoolemia como elementar do tipo pela mera expressão sob influência de álcool ou substância de efeitos análogos.

Carta Forense - A recusa do uso do bafômetro acarreta em infração administrativa. O senhor não acha que este dispositivo é inconstitucional?

Fernando Capez - O princípio da obrigatoriedade da não auto-incriminação é geral e deriva do direito constitucional ao silêncio e a ampla defesa, de forma que nenhum dos órgãos do Poder Público poderá expor a pessoa ao risco da auto-incriminação. No momento em que o condutor realiza o teste do etilômetro (bafômetro), poderá ser aferido nível de álcool suficiente para a caracterização de crime (CTB, art. 306), passando o teste realizado a caracterizar prova penal, autorizando, portanto, a recusa ao seu uso. Aliás, por força desses mesmos vetores processuais de natureza constitucional, o policial é obrigado no momento da abordagem a informar o condutor a respeito do direito de se recusar a respirar no etilômetro. Não gostaram? A culpa não é minha. Está na Constituição e não se pode a pretexto de utilitarismos episódicos, vulnerarem-se garantias de todos os cidadãos, inclusive dos inocentes.

Carta Forense - Só para entendermos melhor, o senhor está afirmando que o policial, ao abordar o suspeito, tem o dever de informá-lo da não obrigatoriedade do bafômetro?

Fernando Capez - A prerrogativa individual contida na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXIII, poderá, em tese, ser estendida ao condutor embriagado, o qual, terá o direito de ser informado acerca da não obrigatoriedade do uso do etilômetro (bafômetro) ou da realização de exame de sangue, muito embora essa garantia possa esvaziar o tipo penal, pois todo motorista embriagado fatalmente lançará mão dessa prerrogativa, a fim de inviabilizar a persecução penal, tornando letra morta o art. 306 do CTB.

Carta Forense - De acordo com o artigo 306, a nova lei enfatiza a importância da prova técnica, portanto, caso o suspeito não se submeta ao "bafômetro", ficaria prejudicada a denúncia?

Fernando Capez - A Lei, ao modificar o art. 306, do CTB, delimitando o nível de concentração de álcool, passou a eleger a prova técnica como o único meio hábil a comprovar o nível de embriaguez do condutor do veículo automotor, não se admitindo outros meios de prova, como, por exemplo, exame visual em que se constata nitidos sinais de embriaguez, etc., o que dificultará sobremaneira o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Com isso, como já afirmado, corre-se o risco de se tornar letra morta o art. 306 do CTB.

Carta Forense - Neste caso a nova lei é mais benéfica do que a anterior?

Fernando Capez - A nova lei é mais gravosa, porque haverá a configuração do crime previsto no art. 306 do CTB, independentemente de o agente colocar em risco a coletividade, bastando conduzir veículo automotor, com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 decigramas. Antes, somente haveria crime na condução de veículo automotor sob efeito de álcool quando dessa conduta resultasse algum perigo para outras pessoas. Ao não mais exigir a criação de perigo para a coletividade, e contentar-se com a mera conduta, a inovação é claramente mais gravosa. Nos termos do art. 5º, inciso XL, da CF, a norma mais severa não alcança fatos praticados antes de sua entrada em vigor. A análise mais atenta da questão, no entanto, nos leva a outra conclusão. Na hipótese de o agente que cometeu o crime antes da entrada em vigor da nova lei, era perfeitamente admissível a produção da prova testemunhal para demonstração de sua embriaguez, com o novo diploma, a prova pericial tornou-se indispensável e insubstituível, já que não se fala mais em estado de embriaguez, mas em específico nível de alcoolemia. A prova testemunhal tornou-se ilegítima, vedada, proibida, nos termos do art. 5º, inciso LVI, da CF. Como a medida de 6 decigramas de álcool por litro de sangue passou a integrar o tipo, esse mesmo nível passou a constituir o próprio corpo de delito, afastando tanto a prova testemunhal quanto a confissão do acusado. Assim, sob tal aspecto, operou-se uma novatio legis in mellius, com o amesquinamento do arsenal probatório do detentor do jus puniendi. Embora a questão tenha caráter processual, é inequívoco seu caráter híbrido, já que se encontra umbilicalmente ligada a elementar do fato típico. Não será possível retroagir para alcançar processos já encerrados por decisão transitada em julgado, pois a inovação, repita-se, tem caráter preponderantemente processual, segue a regra do art. 2º do CPP, e necessita de um processo em andamento para ser aplicada. O problema se circunscreve aos processos ainda em curso por crimes cometidos antes da entrada em vigor da chamada

Lei Seca. Nessa hipótese, não poderá se invocar o novo nível de dosagem para retratar a embriaguez, prevalecendo os critérios benéficos da legislação revogada. Além disso, será necessária a demonstração do perigo para a coletividade decorrente da conduta, e vigência do tipo anterior. Essas duas regras mais benéficas se aplicam ultrativamente em benefício do autor, pois a nova norma, sendo mais gravosa nesse aspecto, não pode retroagir. Mas não é só. Nos processos em andamento, por crime anterior à nova Lei, aplica-se a proibição da prova testemunhal, inovação mais benéfica, com incidência imediata. Nesses casos, o sujeito somente poderá se condenado se: (a) a prova pericial comprovar que ele estava embriagado de acordo com os níveis de alcoolemia exigidos na época do crime; (b) se esta comprovação se der mediante prova pericial; (c) se da conduta resultar perigo para a coletividade.

Carta Forense - Podemos concluir que inquéritos policiais onde não se produziu prova técnica, capaz de identificar a concentração de álcool por litro de sangue igual ou maior a seis (6) decigramas, não prosperarão?

Fernando Capez - Nos termos do art. 43, inciso I, do CPP, "a denúncia será rejeitada quando o fato narrado evidentemente não constituir infração penal". Sem a prova pericial, a denúncia não pode descrever o nível de alcoolemia e sem isso evidentemente não há crime.

Carta Forense - Como fica a questão probatória referente à segunda parte do artigo 306 (caput) que trata "... ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência"?

Fernando Capez - Nessa hipótese, a questão é menos complicada, pois não se falou em nível a ser aferido por prova pericial. Uma coisa é demonstrar o nível de concentração de álcool por litro de sangue, outra é comprovar o consumo de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos, isto é, que o condutor do veículo se encontra sob influência de substância psicoativa, que cause dependência. Como não se fala em nível da substância na corrente sanguínea, não haverá maiores problemas em se aplicar o disposto no art. 277, §1º, do CTB.

Uma palavra final sobre a nova Lei. A iniciativa foi válida, mas, não se for corrigida a imperfeição técnica contida no tipo incriminador (CTB, art. 306), acabará ocorrendo mais uma vez a tão nefasta e perniciosamente impiedade, desta vez, de ébrios assassinos que, ao volante, manifestam seu desprezo pela vida alheia e própria.

### 3.4 Particularidades da "Lei Seca"

Acredito que esta lei devesse ter sido objeto de maiores discussões antes da sua promulgação, pois muitos espaços foram deixados para embates jurídicos que não ajudarão em nada para consecução de seu objetivo.

Esta nova lei já nasceu com uma anomalia que é a ausência do "vacatio legis", contrariando a Lei Complementar nr. 95 / 98. Esta lei complementar determina que para que a uma lei possa vigorar, terá que contemplar um prazo razoável para que se tenha o amplo conhecimento por parte da sociedade, a exceção de leis de pequena repercussão, que notoriamente não é o caso da "Lei Seca".

Outra situação que é difícil para a sociedade entender, é o fato de que generaliza-se o termo "embriaguez" no que tange as punições administrativas. Ora, existem vários níveis de alcoolemia, e esta lei trata de forma igual os diferentes, ignorando os níveis de gravidade da conduta. Não há distinção quanto às penalidades administrativas se uma pessoa ingeriu duas ou dez latas de cervejas.

Outra lacuna observada alude ao § 1º do art. 269 do CTB, que dá poder ao agente de trânsito para recolher a Carteira de Habilitação, porém não pormenoriza quando aos prazos para devolução. Podendo então, originar algum excesso por parte deste agente, ignorando-se aí o princípio da ampla defesa que está prescrita no art. 265 do mesmo dispositivo legal.

As penalidades administrativas decorrentes da recusa do condutor em submeter-se aos exames de alcoolemia fere a Carta Magna, pois contraria claramente a presunção de inocência, o direito do silêncio e a não auto-incriminação. Principalmente naquele momento da ocorrência, onde geralmente o "réu" encontra-se desacompanhado de um advogado para orientá-lo sobre a melhor conveniência de como proceder.

## CONCLUSÃO

Com o término deste trabalho, podemos concluir que esta Lei chegou atrasada, mas esta sendo muito bem-vinda, e todos os brasileiros são atingidos e beneficiados por ela.

Com o crescimento natural da economia, houve uma grande evolução no percentual de famílias que nas últimas décadas passaram a possuir um ou mais veículos, que combinado com o fácil acesso às bebidas alcoólicas decorrente da diminuição do custo para sua aquisição, aumentaram imensamente os casos de dirigir após beber. Como sabemos, esta mistura é como que um detonador para "explodir" as estatísticas de crimes de trânsito.

A Lei Seca é um mal necessário para o bem da coletividade. Sua origem decorre de constatações e não de meras subjeções, daí a sua aprovação até por um grande contingente de pessoas que bebem pouco, menos de uma lata de cerveja, que em regra, não é suficiente para afetar os reflexos de um ser humano médio.

Porém, as grandes fontes de discórdias são as impropriedades, contradições e até mesmo as inconstitucionalidades no conteúdo desta Lei desta lei, e a voz de Fernando Capez não se cala frente a isso quando expressa seu inconformismo quanto à "precisão em decigramas de álcool no sangue" exigida pela Lei para caracterizar crime, bem como a inconstitucionalidade da necessidade de "forçar" o condutor do veículo a se submeter aos exames do bafômetro ou de sangue, sob pena da abordagem tornar-se inócua.

O que todos esperamos daqui para frente é que impere sempre o bom senso, ou seja, que os julgadores não se deixem influenciar pelos "holofotes" ao sentenciar, e que seja preservado em plenitude os preceitos e o "espírito" da nossa Carta Magna.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LIMA, Marcellus Polastri. Crimes de Trânsito Aspectos Penais e Processuais – Rio de Janeiro : Editora Lúmen Juris. 1ª ed. 2005.

JESUS, Damásio Evangelista de. Crimes de Trânsito – São Paulo : Editora Saraiva. 6ª ed rev.atual.. 2006.

ARAÚJO, Marcelo Cunha de. Crimes de Trânsito – Belo Horizonte : Editora Mandamentos. 1ª ed.,2004.

JF não tem bafômetro para cumprir a Lei de Tolerância Zero. Tribuna de Minas. Juiz de Fora. nr. 4.769. p.3, col. 1-5, 24 jun. 2008. (Anexo 1).

TRÊS são presos por uso de álcool ao volante em JF. Tribuna de Minas. Juiz de Fora, nr. 4.775, p.5, col. 1-6, 01 jul. 2008. (Anexo 2)

TEMA em discussão Lei Seca. O Globo. Rio de Janeiro, nr. 27.361, p.6, col. 1, 05 jul. 2008. (Anexo 3).

BARES e restaurantes resolvem brigar no STF. O Globo. Rio de Janeiro, p.14, 1-4, 05 jul. 2008. (Anexo 4).

LEI Seca : Só acidente obriga o motorista a usar o bafômetro. Portal Internet Terra. <http://noticias.terra.com.br/brasil>. 05 jul. 2008 (Anexo 5).

MINISTÉRIO da Justiça vai comprar 10 mil bafômetros. Portal internet Folha On Line. <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/ult95u452135.shtml> (Anexo 6)

# ANEXO 1

## JORNAL TRIBUNA DE MINAS (JUIZ DE FORA) DE 24/06/2008

Tribuna de Minas  
TERÇA-FEIRA  
24 de junho de 2008

### Geral

E-mail: redacao@tribunademinas.com.br

3

'Lei inócua'

# JF não tem bafômetro para cumprir Lei Tolerância Zero

PM e Gettran não têm equipamento, mas garantem que vão manter fiscalização e continuar agindo com rigor em caso de suspeita de uso de álcool por condutor

REPÓRTER  
REDAÇÃO

A inexistência de bafômetros para uso nas blitz no perímetro urbano de Juiz de Fora e o número reduzido de fiscais de trânsito podem comprometer a aplicação da Lei Federal nº 11.705, conhecida como Tolerância Zero, no município. O texto, que passou a valer na última sexta-feira, determina que, se ficar comprovado que o motorista ingeriu qualquer quantidade de bebida alcoólica, ele terá de pagar multa de R\$ 955, pode perder o direito de dirigir por até um ano e até ir para a cadeia (ver quadro). Antes da lei, havia permissão para uso de até 0,05 decigramas de álcool, o que significa o consumo, por exemplo, de duas latas de cerveja ou duas taças de vinho. Apesar de a PM garantir que será intensificada a fiscalização, muitos acreditam que a lei não pegará no município, pois só há 35 agentes de trânsito.

A constatação da falta de bafômetro foi feita ontem pela Tribuna após questionamentos à PM e à Gettran sobre a viabilidade. Só as polícias rodoviárias com atuação na região possuem o aparelho. Mas a expectativa da PM é de que o equipamento, que custa de R\$ 300 a R\$ 800, seja adquirido em breve, já que os militares passam por treinamento. O comandante do Pelotão de Policiamento de Trânsito (PPTran), tenente Rubens Valério de Souza, garante, porém, que a falta do material não impede o cumprimento da lei. "A fiscali-

zação será feita da mesma forma. Se o policial perceber indícios de embriaguez, o condutor deverá ser encaminhado à perícia da Polícia Civil para testagem."

A Gettran informou que a orientação passada aos agentes é de sempre acionar a PM em caso de suspeita de uso de bebida alcoólica. Segundo a polícia, a dica para o motorista que pretende beber é tomar um táxi, usar o transporte coletivo ou entregar a direção a quem não bebeu.

#### Fora da realidade

Apesar de defender a punição para aqueles que cometem crimes de trânsito por estarem alcoolizados, o presidente da OAB/Juiz de Fora, Wagner Parot, é enfático ao dizer que a lei não pegará. "É mais uma lei que não pegará, é inócua, não tem efeito prático. O Congresso aprova matéria sem verificar se há real possibilidade de fazer cumprir o que é determinado. Temos deficiência de fiscalização, de equipamentos, como bafômetros, e até de circular no sistema prisional, onde não há mais vagas."

A lei traz dúvidas para os condutores, cujas opiniões se dividem. Enquanto muitos aplaudem a decisão adotada para tentar impedir os acidentes, outros contra-argumentam: "Não poderia sequer tomar uma cerveja em um almoço de domingo? Acho que reduzir a zero o grau de álcool no sangue não é certo. Assim, os bons pagaram pelos mal educados?", questiona um condutor, de 54 anos, que assumiu ter bebido cerveja e voltado para casa dirigindo no domingo, após confraternização com a família.

### Legislação transforma culpa em dolo

Com a nova lei, o motorista alcoolizado que se envolver em acidente com vítimas responderá por lesão ou homicídio doloso (com intenção). Antes, o condutor responderia por homicídio culposo (sem intenção), e as penas eram alternativas. O texto proíbe também a comercialização de bebida alcoólica em estabelecimentos que ficam nas zonas rurais das rodovias federais.

#### Fim da semana

Apesar da falta de bafômetros, a polícia continua agindo da mesma forma e apreendendo os condutores em que há desconformidade do uso de álcool. No final de semana, um homem foi detido, no Esplanada, Zona Norte, sob suspeita de dirigir embriagado e teve a CNH suspensa. Também houve detenção de um condutor suspeito de uso de álcool na BR-040. Neste caso, a embriaguez foi constatada pela Polícia Rodoviária Federal, com uso do etilômetro. Os flagrantes foram encaminhados à Delegacia de Acidentes de Veículos. Segundo o delegado Ronney Ervilha, esta média é comum nos finais de semana. Levantamento do Pelotão de Policiamento de Trânsito (PPTran) mostra que, de janeiro a abril, 44 condutores foram apreendidos em Juiz de Fora. De acordo com o comandante da unidade, tenente Rubens Valério de Souza, 10% das apreensões são decorrentes de embriaguez.

### VOCÊ CONCORDA COM A NOVA LEI DE TOLERÂNCIA ZERO?



Concordo. Só assim para que os motoristas não bebam ao volante.

Eusa de Mendonça, 61 anos, professora



Concordo. Acredito que a lei melhorará a atitude dos motoristas. Os comerciantes não podem ser punidos. Nós, condutores, que devemos ser penalizados. Se queremos beber, que o façamos em dia de folga.

Edson Antônio, 52 anos, taxista



Concordo. O abuso está muito grande. Vejo condutores dirigindo com uma mão ao volante e com a outra segurando uma latinha de cerveja.



Concordo, porque só uma lei assim conseguirá modificar o comportamento social e cultural dos motoristas.

## ANEXO 2

JORNAL TRIBUNA DE MINAS (JUIZ DE FORA) DE 01/07/2008

Tribuna de Minas  
TERÇA-FEIRA  
1º de julho de 2008

Geral

E-mail: redacao@tribunademinas.com.br

5

## Tolerância Zero

## Três são presos por uso de álcool ao volante em JF

Condutores foram levados à delegacia no final de semana e tiveram que pagar fiança; também na BR-040, um condutor foi preso e outro atestado por causa de bebida

No segundo fim de semana de validade da lei 11.705, que impõe punições mais severas a quem dirigir após consumir bebida alcoólica, a Polícia Militar prendeu três pessoas em Juiz de Fora, entre a noite de sábado e a noite de domingo. Nos três casos, os condutores tiveram o flagrante confirmado. Em um deles, o motorista se envolveu em um acidente. Na outra ocorrência, uma pessoa foi atropelada por um motociclista suspeito de estar embriagado. No terceiro caso, a condutora foi flagrada transando pela contramão. Já na BR-040, a Polícia Rodoviária Federal (PRF) prendeu mais uma pessoa e atendeu outra após constatar, nos dois casos, níveis de álcool no organismo acima do permitido pela nova legislação (ver quadro).

Segundo o comandante do Pelotão de Policiamento de Trânsito (PPTran), tenente Rubens Valério de Souza, os três casos de prisão foram registrados no perímetro urbano. Na noite de domingo, um motorista de 25 anos foi flagrado após uma

batida envolvendo uma Ford Ranger, com placa de São Paulo, dirigida por ele, e um ônibus da Viação Tísmil, conduzido por um motorista, de 34, no Bairro São Mateus, Zona Sul. Segundo a PM, os veículos chocaram-se no cruzamento das ruas Morais e Castro com São Mateus. Após a discussão sobre quem teria avançado o sinal, os condutores teriam se agredido, e o jovem ainda teria huido no cobrador do coletivo. Os dois motoristas foram levados para a 7ª Delegacia Regional de Polícia Civil (DRPC). O condutor da Ranger passou por exame de alcoolemia, que constatou embriaguez. Ele teve o flagrante confirmado e foi liberado após pagar fiança.

Também na noite de domingo, um mecânico, de 35, foi detido após atropelar uma dona de casa, de 52, na Rua Osvaldo Xavier de Souza, no Bairro Santo Antônio, região Sudeste. De acordo com a PM, o homem conduzia uma moto Honda, com placa de Santo André (SP), e, após chocar-se contra um Space Fox parado na contramão da via, o veículo derrapou e atingiu a vi-

tima, que não precisou ser medicada. O mecânico passou por exame na delegacia, que constatou a embriaguez. Ele também teve o flagrante confirmado e foi liberado após pagar R\$ 1.100 de fiança.

Já no Bairro Cidade Universitária, na Cidade Alta, uma mulher, de 26, foi flagrada pela PM, na noite de sábado, quando dirigia um Palio, com placa de Juiz de Fora, na contramão da Rua Pedro Henrique Krambeck. Ela foi encaminhada à 7ª DRPC, onde foi constatado teor alcoólico e teve o flagrante confirmado. Depois de pagar a fiança de R\$ 500, ela foi liberada.

Antes da lei federal, sancionada no último dia 19, só poderia ser preso quem fosse flagrado embriagado e se envolvesse em acidente ou dirigisse perigosamente. Agora, quem for flagrado em qualquer situação pode ser preso. Entretanto, cabe pagamento de fiança, a ser arbitrada pelo delegado de Polícia Civil. Segundo o delegado de Acidentes de Veículos, Roney Ervilha, o valor da fiança pode variar de R\$ 350 a R\$ 1.300.

## SAIBA MAIS

➔ De 0,3 miligramas/litro em diante (ou 0,6 decagramas/litro em diante), multa de R\$ 955, perda de sete pontos na carteira, suspensão do direito de dirigir por um ano e detenção, que pode variar de seis meses a três anos

➔ Entre 0,1 miligramas/litro e 0,29 miligramas/litro (de 0,2 decagramas/litro a 0,6 decagramas/litro), multa de R\$ 955, perda de seis pontos na carteira e suspensão do direito de dirigir por um ano

➔ Até 0,09 miligramas/litro (até 0,2 decagramas/litro) liberado

➔ Qual a quantidade máxima de álcool que se pode beber antes de dirigir?

Qualquer concentração de álcool no organismo pode levar a punições. Até que sejam definidas resoluções sobre o tema, a concentração de álcool no sangue considerada legal será de 2 decogramas/litro (ou 0,1 miligramas de álcool por litro de ar expelido dos pulmões, no caso do teste do bafômetro), o que equivale a cerca de um copo de chope. Neste caso, o motorista poderá ser multado por infração gravíssima (valor de R\$ 955), será proibido de dirigir por um ano e terá o veículo retido até que outro motorista vá retirá-lo. A partir de 6 decogramas/litro de álcool no sangue (ou 0,3 miligramas/litro) - cerca de dois chopas - o motorista sofre todas as penalidades, pode ser preso em flagrante e sofre processo, cuja pena varia de seis meses a três anos.

➔ Além de bebidas, outros produtos com álcool podem ser detectados pelo bafômetro?

Sim. Qualquer produto que tenha álcool na fórmula, como bombons de licor, anti-sépticos bucais, botônico, flores e homeopatia, mas isso costuma ocorrer logo após o consumo. A lei diz que é necessário tolerância para casos específicos. Entretanto, a indicação da tolerância será determinada pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), com base em proposta apresentada pelo Ministério da Saúde. Enquanto não há delimitação, a tolerância momentânea é de 0,2 decogramas/litro de álcool no sangue, para todos os casos.

➔ Qual a principal diferença quanto às punições?

Antes da nova lei, o condutor era só atestado e com as mesmas penalidades. Suspensão do direito de dirigir, apreensão do veículo e multa no valor de R\$ 955. Atualmente, além de todas as penalidades a lei especificou o prazo de suspensão do direito de dirigir em um ano. Antes, este prazo variava de um a 12 meses, dependendo do que as autoridades da trânsito determinassem. Outra diferença é que, antes, quem se envolvia em acidente, estando embriagado, respondia por crime culposo (sem intenção). Hoje se foi constatada a concentração de álcool igual ou superior a 0,6 decogramas/litro de álcool no sangue, o motorista responde na Justiça comum, por crime doloso (com intenção).

➔ Cabe pagamento de fiança para quem for pego em flagrante?

Sim. Por ser considerado crime de menor potencial ofensivo, considerando o Código Penal, as autoridades de trânsito podem arbitrar fiança para os condutores presos por dirigir embriagados. O mesmo acontece antes da edição da nova lei.

Fonte: Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) - Polícia Rodoviária Federal (PRF)

## ANEXO 3

JORNAL O GLOBO (RIO DE JANEIRO) DE 05/07/2008

**ORGANIZAÇÕES GLOBO**  
 Presidente: Roberto Irineu Marinho • Vice-Presidentes: João Roberto Marinho • José Roberto Marinho  
**O GLOBO** é publicado pela Infoglobo Comunicações S.A.  
 Vice-Presidente: Rogério Marinho

**O GLOBO**

Director de Redação e Editor Responsável: Rodolfo Fernandes  
 Editores executivos: Luiz Antônio Novais, Ascânio Salema e Helena Celestino  
 Editores - O País: Sílvia Fonseca; Rio: Paulo Motta; Economia: Cristina Alves; O Mundo: Sandra Cohen;  
 Esportes: Antônio Nascimento; Segundo Caderno: Artur Keres; Fotografia: Alexandre Sasaki;  
 Ciência: Ana Lucia Azevedo; Arts: Léo Tavejehansky; Opinião: Aluizio Maranhão  
 Rua Inhaú Marinho, 35 - Cidade Nova - Rio de Janeiro, RJ - CEP 20.230-901 • Tel.: (21) 2534-5000 • Fax: (21) 2534-5535  
 Imprensa: Rod. Washington Luiz, 3.000 - Duque de Caxias, RJ - CEP 25.095-000 • Tel.: (21) 2534-5000

**ORGANIZAÇÕES GLOBO**  
 Presidente: Roberto Irineu Marinho • Vice-Presidentes: João Roberto Marinho • José Roberto Marinho  
**O GLOBO** é publicado pela Infoglobo Comunicações S.A.  
 Vice-Presidente: Rogério Marinho

**O GLOBO**

Director de Redação e Editor Responsável: Rodolfo Fernandes  
 Editores executivos: Luiz Antônio Novais, Ascânio Salema e Helena Celestino  
 Editores - O País: Sílvia Fonseca; Rio: Paulo Motta; Economia: Cristina Alves; O Mundo: Sandra Cohen;  
 Esportes: Antônio Nascimento; Segundo Caderno: Artur Keres; Fotografia: Alexandre Sasaki;  
 Ciência: Ana Lucia Azevedo; Arts: Léo Tavejehansky; Opinião: Aluizio Maranhão  
 Rua Inhaú Marinho, 35 - Cidade Nova - Rio de Janeiro, RJ - CEP 20.230-901 • Tel.: (21) 2534-5000 • Fax: (21) 2534-5535  
 Imprensa: Rod. Washington Luiz, 3.000 - Duque de Caxias, RJ - CEP 25.095-000 • Tel.: (21) 2534-5000

TEMA EM DISCUSSÃO: *Lei Seca*

NOSSA OPINIÃO

## Razão de ser

**H**á momentos em qualquer sociedade nos quais o arcabouço jurídico, as armas com que conta o Estado para combater desvios, é ultrapassado pela realidade. É quando mudanças administrativas de cunho operacional são insuficientes para preservar a segurança da coletividade.

Por esse motivo, constituições democráticas prevêm medidas drásticas em situações de exceção. O estágio a que chegou a carnificina no trânsito nas cidades e estradas do país se enquadra nesse caso. Em números redondos, são (ou eram) 40 mil mortes anuais, sem contar feridos e mutilados, uma estatística de guerra aberta.

Como parte ponderável dos acidentes de trânsito, principalmente nos fins de semana e feriados, se deve à mistura mortal do álcool com direção, impunha-se a existência de uma legislação rigorosa ao extremo, para coibir esse coquetel derivado da irresponsabilidade, irmã gêmea da impunidade.

Cabe lembrar que, ao lado dessa correta iniciativa, há, em Brasília, no Executivo e no Legislativo, quem

transite na contramão da sensatez e tente coibir o consumo abusivo investindo contra fabricantes de bebidas e o mercado publicitário. Ora, dessa visão, que esquece o consumidor infrator, resultará menos empregos, renda e arrecadação de impostos, sem que se reduzam os acidentes de trânsito.

A nova legislação, apropriadamente batizada de Lei Seca, é um choque no trânsito de que se necessitava. Se uma arma de grosso calibre como esta será mal usada por policiais corruptos, isso não revoga a importância da arma. Que se puna o policial e se preserve a legislação.

Uma Constituição tão detalhista como a brasileira sempre permite arguições sobre leis ou interpretações, por mais acertadas que sejam. O mesmo acontece na área política, na polêmica sobre os políticos ficha-suja. Neste caso e na questão do trânsito, ajuda o raciocínio quando se parte da razão pela qual o poder público ou parte dele toma decisões duras contra algo ou alguém.

Ninguém discute que é preciso combater a corrupção na política e as mortes no trânsito.

**Mortes  
no trânsito  
equivalem à  
corrupção  
na política**

TEMA EM DISCUSSÃO: *Lei Seca*

OUTRA OPINIÃO

## Direito do Terror

PAULO JOSÉ I. DE MORAIS

**A** Lei Seca traz algumas aberrações. Não queremos fazer a apologia ao crime. Ao contrário, buscamos a observância do estado democrático de direito e do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, o respeito dos direitos fundamentais. Se há um aumento significativo de acidentes de trânsito com mortos, logo alguém pensa em endurecer as leis que regem o tema.

A solução está na eficiência da aplicação da lei e na educação preventiva de trânsito. O novo artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê multa administrativa para quem for pego dirigindo embriagado, seja qual for a quantidade de álcool por litro de sangue, parece-nos um contra-senso e um despropósito, já que para a consumação do crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito é necessário uma concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 decigramas. A multa pela infração administrativa do artigo 165 deveria estabelecer um índice de tolerância, que é exigido para a configuração do crime.

Já o crime, elencado no novo di-

ploma legal, só deveria estar descrito se o condutor ostentasse tal nível de álcool no sangue e desde que também expusesse a dano potencial a incolumidade pública, já que é esta a objetividade jurídica que se quer defender.

A outra aberração vem exposta no dispositivo que indica que, caso o condutor se recuse a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos para a verificação da embriaguez, o mesmo será multado e terá suspensa a sua habilitação por um ano. Tal disposição beira a ilegalidade e a inconstitucionalidade, já que ninguém em processo judicial ou administrativo está obrigado a produzir prova contra si mesmo.

O rigor aliado às flagrantes ilegalidades do seu texto levará ao questionamento a chamada Lei Seca, que poderá deixar de ser aplicada, em razão de suas próprias incongruências. O que vemos hoje em dia é que aqueles que devem aplicá-la pouco a conhecem, e quando conhecem verificam na prática que ela não funciona, tornando-a dentro do nosso arcabouço jurídico mais uma lei do chamado Direito Penal do Terror.

PAULO JOSÉ I. DE MORAIS é advogado

## ANEXO 4

JORNAL O GLOBO (RIO DE JANEIRO) DE 05/07/2008

**Bares e restaurantes resolvem brigar no STF**

Entidade que reúne estabelecimentos contesta rigor da nova lei

Carolina Brígido e Evandro Éboli

• BRASÍLIA. A Associação Brasileira de Restaurantes e Empresas de Entretenimento (Abrasel) entrou ontem com uma ação no Supremo Tribunal Federal (STF) contra a Lei Seca, que tornou mais duras as penas a motoristas alcoolizados. Segundo a nova lei, em vigor desde 20 de junho, motoristas flagrados nessas condições têm a carteira de habilitação retida e podem até ser presos. A entidade argumenta que a lei fere os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

"Qualquer concentração de álcool no sangue é bem diferente de estar sob influência do álcool", argumenta a Abrasel, citando como exemplos casos em que o bafômetro detectou álcool após a ingestão de bombom de licor ou o uso de anti-séptico bucal. "A multa para quem come um simples bombom de licor ou toma um

copo de chope é excessivamente elevada para um ato considerado normalíssimo até o dia anterior à lei, tão rotineiro, tão inocente e inofensivo, o que revela a sua desproporcionalidade", acrescenta a entidade.

A Abrasel pede ainda que o STF considere inconstitucional a punição a pessoas que se recusarem a fazer o teste do bafômetro. Sustenta que, pela lei, ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo.

Para a entidade, a Lei Seca também viola o princípio da isonomia, pois trata de forma diferente estabelecimentos que ficam em rodovias federais, proibidos de vender bebida alcoólica, e os localizados nas cidades, que podem vender o produto. Desde que a lei entrou em vigor, cerca de 300 motoristas já foram presos em rodovias federais. "Tratava-se de fato corriqueiro no comportamento humano tomar um ou dois copos de chope (...), sendo o seu comércio um setor importantíssimo da atividade econômica", conclui a entidade.

**EXCEÇÃO PARA O VINHO DE MISSA E BOMBONS**

Evandro Éboli

• BRASÍLIA. O governo decidiu flexibilizar as restrições da Lei Seca e permitirá, em alguns casos, que a fiscalização não seja tão rigorosa. O ministro da Justiça, Tarso Genro, informou ontem que estão sendo estudadas alterações na legislação e citou como exemplo os casos de consumidores de bombons recheados com licor e de padres que bebem vinho durante a missa e que são flagrados em blitz policial.

Tarso Genro disse que é preciso evitar injustiças. Ele defendeu que o policial aja com sensatez e analise cada caso. O ministro adiantou que as mudanças serão feitas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), mas afirmou que não haverá revogação de artigos do Código de Trânsito. Tarso afirmou que o policial precisará levar em conta o que chamou de nexo de causalidade e citou o exemplo do padre:

— Um padre que bebeu um cálice de vinho e avisa ao policial que está vindo de uma missa, vai aparecer 0,1 (miligrama de álcool no ar expelido). A autoridade tem que levar em conta o nexo de causalidade, a atividade que a pessoa desenvolve.

O ministro lembrou que o projeto enviado pelo governo previa uma tolerância de até 3 decigramas por litro de sangue, mas o Congresso Nacional a reduziu a zero. Um decreto do governo permitiu tolerância até 2 decigramas.

Mas o ministro diz que a legislação já apresenta resultados:

— A lei não chega a ter a dureza que tem a de outros países, que pune até o carona que acompanha o motorista alcoolizado.

Em relação às críticas feitas por donos de bares, Tarso afirmou que o governo não vai ceder.

## ANEXO 5

### PORTAL TERRA (INTERNET) DE 05/07/2008

#### Lei seca: só acidente obriga motorista ao bafômetro

O motorista que se negar a fazer o teste do bafômetro ou de sangue, para identificar a presença de álcool no organismo, não será preso. Segundo o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), nenhum condutor é obrigado a se submeter aos exames para a aplicação da nova lei de tolerância zero ao álcool no trânsito. O policial só pode punir o motorista que estiver visivelmente embriagado, ou seja, aplicar multa de R\$ 955 e apreender a sua carteira de habilitação por um ano, em caso de acidente.

No caso de não haver acidente e diante da recusa do condutor de fazer o exame, não há como comprovar índice superior a 0,3 mg de álcool por litro de ar expelido, suficiente para levar o infrator à prisão. Só são obrigados a fazer o teste de alcoolemia no Instituto Médico-Legal motoristas que se envolveram em acidente.

Deste modo, Lúcio Herbert Duarte, que se negou a fazer os testes, não poderia ter sido liberado na 12ª DP (Copacabana) por falta de provas técnicas na madrugada de quinta-feira após bater num ônibus, na Praia de Botafogo.

Devido à polêmica, a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel) entrou ontem com ação de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (STF) contra a nova lei, em vigor há duas semanas. A Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo também planeja questionar a legislação.

"Ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo. Queremos mudar isso", explica Cyro Vidal Soares da Silva, presidente da comissão de trânsito da OAB-SP.

#### **Redução em acidentes**

Para o presidente da Abrasel, Paulo Solmucci Jr., a lei desprezita os princípios de Razoabilidade, Proporcionalidade, Individualização e Isonomia, previstos na Constituição. "Ela estabelece um critério muito rígido, incompatível com nossa realidade sócio-econômica e cultural. Fatores determinantes, como condição física e até mesmo o gênero dos indivíduos, são desprezados", argumenta Solmucci Jr.

O Sindicato de Hotéis, Bares e Restaurantes do Rio ainda estuda o impacto da lei entre seus associados para decidir que posição vai tomar. O ministro da Justiça, Tarso Genro sugeriu aos donos de bares e restaurantes que criem novos atrativos para fazer com que seus clientes voltem para casa em segurança. "As próximas estatísticas mostrarão redução do número de acidentes causados pelo álcool", prevê.

O Ministério da Saúde informou ontem que não vai propor ao Conselho Nacional de Trânsito mudanças no parâmetro de tolerância da Lei Seca. A nova lei não pune motoristas que apresentam até 0,1 mg de álcool por litro de ar expelido, no teste do etilômetro. De acordo com o ministério, nenhum medicamento com teor alcoólico é capaz de ultrapassar a marca atual. O órgão acredita que a Lei Seca vai reduzir o número de acidentes fatais.

O ministro da Justiça, Tarso Genro, defende o bom senso para evitar injustiças. Ele citou o exemplo do padre que bebe vinho na missa. "O padre pode provar que acabou de sair da missa, e a autoridade policial vai certamente acolher com sensatez essa informação", prevê.

A empresária e doutora em cerveja Kátia Jorge, 47 anos, passou a pegar táxi após o trabalho. Sua rotina é provar diferentes cervejas, para atingir o melhor sabor. "Sempre é bom prevenir", diz.

## ANEXO 6

**JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO (SÃO PAULO )DE 04/10/2008**

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA VAI COMPRAR DEZ MIL BAFÔMETROS**

O Ministério da Justiça vai comprar 10 mil bafômetros no prazo de um mês e meio. Os aparelhos serão distribuídos à Polícia Rodoviária Federal, às Estaduais e às Polícias Militares dos Estados.

O investimento será de cerca de R\$ 70 milhões, mas ainda não foi definida a modalidade de licitação. No Brasil, há somente um fabricante, a Elec, de Tremembé (SP), capaz de produzir 300 unidades por mês.

O Departamento Jurídico do Ministério da Justiça ainda avalia se abrirá uma licitação internacional ou se fará uma disputa nacional, com representantes das multinacionais, fatiando a compra em lotes.

A Polícia Rodoviária Federal tem 500 bafômetros, o suficiente para dispor de uma unidade por posto de fiscalização, mas longe da meta do ministro Tarso Genro (Justiça) de ter um aparelho por carro policial.

Segundo o secretário-executivo do Ministério da Justiça, Luiz Paulo Barreto, a expansão do uso do bafômetro foi adotada pelo governo como uma política pública.

A partir de agora, os Estados interessados na liberação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública deverão incluir entre as contrapartidas obrigatórias a aquisição do aparelho para as polícias estaduais.

A lei seca entrou em vigor em junho. Nos dois primeiros meses, houve queda de 13,6% nos acidentes fatais. Somando-se o terceiro mês, a média de diminuição nas ocorrências com vítimas caiu para 8%.

Como os bafômetros constatarem um crime (para o motorista que bebeu), devem ser aferidos pelo Inmetro e cadastrados no Denatran, já que os resultados do aparelho podem ser questionados na Justiça.